



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161064 - SP(2024/0284053-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : C L I O
ADVOGADA : ERIKA INOUE OHONO - SP362823
RECORRIDO : D R
ADVOGADA : ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA - SP365993

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DA REPOSIÇÃO ONEROSA. DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTAS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. CIÊNCIA E AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA CREDORA. NÃO HÁ, NO TÍTULO, INDICAÇÃO DE CONTA ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 308 E 315 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMOS REALIZADOS POR FAMILIARES DA CREDORA. NEGÓCIOS JURÍDICOS ESTRANHOS AO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CORRETAMENTE EXTINTA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, com base na prova dos autos, o adimplemento integral da reposição onerosa prevista na escritura de divórcio, mediante depósitos efetuados nas datas e valores ajustados, ainda que em contas de familiares da credora, circunstância comunicada à recorrente por e-mails sem nenhuma oposição.
2. Não há, no título executivo, determinação de conta bancária específica para o recebimento das parcelas. Ausência de violação aos arts. 308 e 315 do Código Civil.
3. Eventuais empréstimos tomados junto a familiares da credora não integram o título executivo, devendo ser buscados pelas vias próprias, sendo inviável sua cobrança em execução fundada exclusivamente na escritura de divórcio.
4. Necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161064 - SP(2024/0284053-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : C L I O
ADVOGADA : ERIKA INOUE OHONO - SP362823
RECORRIDO : D R
ADVOGADA : ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA - SP365993

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DA REPOSIÇÃO ONEROSA. DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTAS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. CIÊNCIA E AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA CREDORA. NÃO HÁ, NO TÍTULO, INDICAÇÃO DE CONTA ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 308 E 315 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMOS REALIZADOS POR FAMILIARES DA CREDORA. NEGÓCIOS JURÍDICOS ESTRANHOS AO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CORRETAMENTE EXTINTA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, com base na prova dos autos, o adimplemento integral da reposição onerosa prevista na escritura de divórcio, mediante depósitos efetuados nas datas e valores ajustados, ainda que em contas de familiares da credora, circunstância comunicada à recorrente por e-mails sem nenhuma oposição.
2. Não há, no título executivo, determinação de conta bancária específica para o recebimento das parcelas. Ausência de violação aos arts. 308 e 315 do Código Civil.
3. Eventuais empréstimos tomados junto a familiares da credora não integram o título executivo, devendo ser buscados pelas vias próprias, sendo inviável sua cobrança em execução fundada exclusivamente na escritura de divórcio.
4. Necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por C. L. I. O. contra acórdão assim ementado (fl. 800):

REEXAME - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS EMBARGANTE QUE COMPROVOU OS PAGAMENTOS REALIZADOS PARA A EMBARGADA

EVENTUAIS DÍVIDAS EM ABERTO QUE DEVEM SER BUSCADAS PELAS VIAS PRÓPRIAS AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por D. R. foram rejeitados (fls. 722-725).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 308 e 315 do Código Civil.

Sustenta negativa de vigência ao art. 308 do Código Civil, afirmando que depósitos realizados em contas de terceiros (tia e mãe da recorrente) não configurariam pagamento da obrigação assumida no acordo de divórcio, por ausência de ratificação ou anuência expressa da credora, e que os e-mails remetidos pelo recorrido não indicariam quitação da dívida perante a recorrente (fls. 823-825, 829-831).

Defende, ainda, ofensa ao art. 315 do Código Civil, por entender que a obrigação pactuada deveria ter sido cumprida diretamente à credora e pelo valor nominal de cada parcela, não mediante repartição de valores em contas de terceiros que, somados, alcançariam os montantes das parcelas do acordo (fls. 829-831, 813-815).

Aduz que houve equívoco na valoração do conjunto probatório, pois os comprovantes bancários e comunicações eletrônicas anexados refeririam pagamentos de empréstimos autônomos tomados pelo recorrido junto às familiares da recorrente em 2013, e não o adimplemento da reposição onerosa prevista na escritura de divórcio de 21/2/2014 (fls. 822-824, 826-832).

Contrarrazões às fls. 838-844, na qual a parte recorrida alega, preliminarmente, a incidência da Súmula 7/STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória e a ausência de negativa de vigência; no mérito, sustenta quitação integral da reposição onerosa, com depósitos realizados nas datas e valores previstos, ciência da recorrente por e-mails sem oposição e inexistência, no título, de exigência de depósito em conta específica.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, D. R. opôs embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, em face de C. L. I. O., no bojo da execução fundada em “Escritura de Divórcio Consensual com Partilha de Bens”, na qual o embargante assumiu a reposição onerosa de R\$ 155.900,00 (cento e cinquenta e cinco mil e novecentos reais), alegando adimplemento integral mediante depósitos realizados na forma convencionada, inclusive em contas indicadas de familiares da embargada, e comunicados por e-mails, além de impugnar a justiça gratuita (fls. 1-7). Foram formulados pedidos de suspensão da execução, reconhecimento do adimplemento e condenação da embargada em custas e honorários (fls. 6-7).

O Juízo de origem atribuiu efeito suspensivo aos embargos, em razão de depósito para garantia do juízo (fls. 490-491), e, ao final, julgou procedentes os embargos, reconhecendo a quitação da reposição onerosa, extinguindo a execução e condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 492-494):

Há íntima relação entre a escritura de divórcio consensual com partilha de bens, às fls.16/24 e o financiamento que as partes contraíram com os familiares da embargada, senhoras E. e M.. A intimidade entre os negócios jurídicos é tamanha que não foi possível separá-los de maneira clara, ainda que presente a tentativa por parte das partes em fazer a devida distinção. Nesse liame, frisa-se que o juízo acerca das provas coligidas aos autos dar-se-á a partir desse raciocínio.

O embargante comprova detalhadamente os pagamentos na forma descrita em escritura, às fls.57/150, cumprindo com sua obrigação acerca da reposição onerosa em relação à divorcianda. As disposições contratuais sobre a forma de pagamento se encontram às fls.19/20, na cláusula 12.3 da escritura.

É bem verdade que os pagamentos foram realizados quase que em sua totalidade às pessoas de E. e M., sendo que a escritura prevê a reposição onerosa direcionada a embargada. Contudo, **tendo em vista a proximidade entre o financiamento e a reposição onerosa e o fato de que a embargada era sempre a remetente dos e-mails enviados pelo embargante (fls.151/176) quando do envio dos comprovantes de pagamento para informação acerca do cumprimento da obrigação ajustada no divórcio, devem ser considerados os pagamentos realizados para os efeitos de adimplência.**

Consoante se vê, o pagamento das parcelas fora efetuado na periodicidade e dentro dos valores previstos no acordo de divórcio – **não havendo previsão específica, no ajuste de divórcio, acerca da conta em que deveriam ser depositados os valores, não havendo, também, notícia de quaisquer insurgências da autora em relação aos comprovantes que lhe eram encaminhados como quitação da reposição onerosa.** Por fim, **inexiste nos autos qualquer outro elemento de prova de negócio paralelo com as familiares da embargada, o que enseja o acolhimento dos presentes embargos.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargada, fixados em 10% do valor da execução. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução tombada sob n. 1006383-12.2016.8.26.0100. Certifique-se naqueles autos.

O Tribunal de origem, em primeiro julgamento, deu parcial provimento à apelação da embargada para determinar o prosseguimento da execução pela diferença, a ser liquidada com a juntada de comprovantes da reposição onerosa e dos supostos empréstimos (fls. 570-573).

Em embargos de declaração, rejeitou a pretensão de efeitos infringentes (fls. 722-725).

Em novo julgamento da apelação, determinado por decisão superior, negou provimento ao recurso da embargada, mantendo a extinção da execução por quitação das obrigações previstas no título, assentando que os depósitos, ainda que em contas

de terceiros, foram comunicados por e-mails à embargada sem oposição, não havendo, no acordo, indicação de conta específica; também registrou que supostos empréstimos com familiares não integram o título executivo e devem ser buscados pelas vias próprias (fls. 802-803):

E, de fato, os comprovantes acostados às fls. 57/150 demonstram que o embargante quitou os valores devidos e, **embora tenha efetuado alguns depósitos em contas de terceiros, certo é que enviava emails à embargada encaminhando os comprovantes de pagamento, sem qualquer oposição da mesma, o que evidencia o adimplemento das obrigações constantes do acordo, não sendo demais lembrar que na transação não constou expressamente em que conta os valores deveriam ser depositados.**

No item 11 de fls. 18 o casal não faz qualquer menção quanto aos supostos empréstimos contraídos junto aos familiares da embargada (mãe e tia) para adimplemento pelo embargante, **constando como dívida do casal apenas o financiamento imobiliário.** Assim, indevida a execução em face do executado, eis que não fez parte integrante do acordo de divórcio (Código Civil, artigo 114 'os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente').

Como bem observado na r. decisão de fls. 788/792, **a execução deve estar fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível, de maneira que somente podem ser exigidas as obrigações previstas explicitamente do título, sendo que os supostos empréstimos em favor do casal, por não constarem do título, não podem ser discutidos na execução, até porque a embargada não possui legitimidade para defender direitos de terceiros.**

Assim, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam o pagamento da reposição onerosa, a extinção da execução era medida de rigor.

À vista do arcabouço fático delineado pelas instâncias ordinárias e da moldura jurídica aplicável, conclui-se que o acórdão recorrido se coaduna com a disciplina legal e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, pois reconheceu, de forma motivada, o adimplemento integral da reposição onerosa tal como pactuada no título executivo, com ausência de previsão de conta específica para recebimento das parcelas e tendo sido os comprovantes encaminhados à credora sem nenhuma manifestação de inconformismo. Eventuais depósitos em contas de terceiros, comunicados e não impugnados, não infirmam a quitação reconhecida, tampouco autorizam o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. Do mesmo modo, alegados empréstimos celebrados com familiares da credora não integram o título e, portanto, não podem ser exigidos na via executiva. Assim, ausente violação aos arts. 308 e 315 do Código Civil e sendo inviável o reexame probatório pretendido, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido e a negativa de provimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.161.064 / SP

Número Registro: 2024/0284053-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10125273120188260100 1012527312018826010010658703920188260100 10658703920188260100
20210000387378 202202206688

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C L I O

ADVOGADA : ERIKA INOUE OHONO - SP362823

RECORRIDO : D R

ADVOGADA : ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA - SP365993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

